



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003162-44.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ANA MARIA CHIENI CASAROTTO, é apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1003162-44.2021.8.26.0650

Comarca: Valinhos
Ação: Plano de Saúde - Obrigação de Fazer
Apelante: Ana Maria Chieni Casarotto
Apelada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 48.510

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. COBERTURA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se o plano de saúde é obrigado a fornecer cobertura para terapia imunobiológica subcutânea, apesar de a autora não se enquadrar nas respectivas diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS.

III. Razões de Decidir

3. A Segunda Seção do STJ reconheceu a necessidade de cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS quando não há alternativa igualmente eficaz, desde que não haja indeferimento expresso pela ANS e haja comprovação da eficácia do tratamento.

4. O relatório médico comprova a inexistência de alternativa segura, e não há indícios de indeferimento pela ANS. A eficácia do tratamento é comprovada pela bula do medicamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A sentença é reformada para impor o custeio do tratamento por via injetável com o medicamento Prolia 60mg.

Tese de julgamento: A cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS é devida quando não há alternativa igualmente eficaz, desde que não haja indeferimento expresso pela ANS e haja comprovação da eficácia do tratamento.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 8/6/2022.

STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 8/6/2022.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.523.049/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/8/2024, DJe 2/9/2024.

STJ, REsp n. 2.169.630, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 01/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 344/349, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de correção monetária desde a propositura da demanda e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora sustentando, em resumo, que deve ser garantida a cobertura do tratamento, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé contratual e da função social do contrato; que a negativa impôs restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato; e que é irrelevante a ausência de previsão do tratamento no rol da ANS, pois este possui caráter meramente exemplificativo e não taxativo (fls. 352/369).

Contrarrazões às fls. 381/389.

Por meio de acórdão de minha relatoria (fls. 394/398), foi dado provimento ao recurso, determinando-se a cobertura para “Solução Injetável Prolia 60 mg”, na duração e quantidade prescritas, bem como o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A ré interpôs então recurso especial (fls. 400/413), ao qual o i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva do Superior Tribunal de Justiça deu provimento para “*determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que julgue a apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP*”. (fls. 498/500).

É o relatório.

Consta dos autos que a autora apresentou quadro de osteoporose e precisou se submeter a tratamento por via injetável com o medicamento Prolia 60mg, conforme prescrição médica.

A ré negou cobertura para o medicamento supracitado, pelo fato de não estar previsto nas diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS para terapia imunobiológica endovenosa, intramuscular ou subcutânea.

Daí o ajuizamento da presente demanda, cuja procedência restou reconhecida no acórdão de fls. 394/398.

Frise-se que a imposição dessa cobertura está em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Isso porque, apesar de a autora não se enquadrar nas diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS para “terapia imunobiológica endovenosa, intramuscular ou subcutânea”, certo é que a Segunda Seção do C. STJ reconheceu a necessidade de cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS na hipótese de não existir outro igualmente eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista, desde que: (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros.

Neste sentido, o relatório médico de fl. 32 comprova a inexistência de alternativa igualmente segura, pois declara de forma expressa que a autora possui intolerância aos bisfosfonatos orais, tendo apresentado perda de peso e sinais de esofagite com o uso da medicação oral.

Além disso, não há sequer indícios de que a ANS tenha indeferido a incorporação do procedimento ao rol de coberturas obrigatórias.

Por fim, não há dúvidas da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, bastando a pesquisa *online* à bula do medicamento Prolia 60mg para se verificar que este se encontra registrado na Anvisa para tratamento do quadro clínico da autora, evidenciando sua adequação clínica

Ou seja, estão preenchidos os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada, tal como delineados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, cumpre ressaltar que, em julgamento

de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devido o custeio do mesmo medicamento discutido nos presentes autos, para tratamento da mesma doença apresentada pela autora, conforme segue:

“CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a Corte local entendeu presentes os requisitos para possibilitar a concessão do medicamento à luz do art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.925.051/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/4/2024, decidiu que, “comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS”. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.523.049/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. CASO EXCEPCIONAL. DEVER DE COBERTURA CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO” (STJ, REsp n. 2.169.630, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 01/10/2024).

Correta, portanto, a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, com condenação da ré na obrigação de fornecer cobertura para “Solução Injetável Prolia 60 mg”, na duração e quantidade prescritas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, resta inalterado o resultado do acórdão de fls. 394/398: **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente